



RELATORIA:

DEB

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

001/2019

OBJETO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM FACE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA PELA EMPRESA MATRIZ TRANSPORTES LTDA.

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO (S):

50500.228503/2016-51

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER Nº 01732/2018/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA nº 00556/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB:

POR INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário para apuração de infração e aplicação de penalidade por suposta irregularidade cometida pela empresa **MATRIZ TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº 41.379.983/0001-04.

II – DOS FATOS

O presente processo administrativo teve origem no Ofício nº 24/2015, protocolado na ANTT sob o nº 50500.186077/2016-71, por meio do qual a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI relata, em síntese, que a maioria das transportadoras detentoras de liminares vem operando mercados de forma diversa da que lhe foi deferida por decisão

judicial e não atende às inúmeras seções que constam de sua liminares, contrariando disposições da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

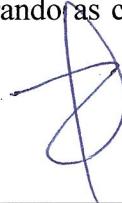
Diante do ofício, instaurou-se processo de averiguações se, de fato, havia os indícios de cometimento de infração mais gravosa à empresa. Concluído o procedimento, verificou-se a necessidade de instauração de Processo Administrativo Ordinário para a adequada apuração dos fatos.

Instaurado o procedimento administrativo, realizada a instrução, com a garantia do direito de defesa, a Comissão recomendou que a Diretoria Colegiada aplicasse a pena de advertência na forma do art. 78-A, I, da Lei nº 10.233/2001, à Matriz Transportes Ltda., fato que ocorreu por meio da Resolução nº 5.432, de 6 de outubro de 2017 (fl. 733).

Após científica da decisão (fl.735) e não havendo procedimentos adicionais a serem adotados, os autos foram arquivados (fl. 400).

Posteriormente, em 2/3/2018, a Gerência de Fiscalização desta ANTT promoveu novas ações fiscalizatórias para verificar o cumprimento do esquema operacional cadastrado na ANTT, relativamente à Matriz Transportes Ltda., a fim de constatar se a referida empresa sanou as irregularidades verificadas no supramencionado processo ordinário, que resultou na aplicação da pena de advertência a autuada.

Concluído os trabalhos, a GEFIS/SUFIS elaborou Relatório de Apuração sobre Operação da Transportadora Matriz Transportes Ltda. (fls. 767/777), onde foram apontadas várias irregularidades na operação de serviços de transportes interestadual de passageiros, evidenciando o descumprimento pela empresa do esquema operacional cadastrado nesta Agência. A fiscalização constatou também que a transportadora não vem cumprindo, com a regularidade prevista, a operação dos serviços aos quais tem a devida autorização, situação comprovada durante as fiscalizações efetuadas em 2/3/2018. Da mesma forma, foram constatadas a execução de seção irregular (serviço não autorizado), bem como, irregularidades nos veículos relacionados, considerando as condições veiculares.





Diante de tal constatação, conclui a área de fiscalização desta Agência que, conforme relatado no Memorando nº 0407/2018/GEFIS/SUFIS, a empresa Matriz Transportes não atende às condições mínimas previstas na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, no que diz respeito a operar de fato as linhas autorizadas judicialmente e sobre as quais pretende obter ou manter a licença operacional administrativa.

Verifica-se que por meio da Nota Técnica nº 05/SUPAS/2018, de 30/07/2018 (fl.820), o Superintendente de Serviços de Transportes de Passageiros entende ser imprescindível a suspensão cautelar das atividades da empresa, ao argumento de haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja adotada providências acautelatórias, em especial quanto à inexecução parcial de linhas e execução de serviços não autorizados. Para tanto, editou a Portaria nº 79, de 30 de julho de 2018 (fl.821), por meio da qual suspendeu, cautelarmente, a operação dos serviços da empresa Matriz Transportes Ltda.

Ato contínuo, a SUPAS elaborou Relatório à Diretoria, sugerindo a aplicação da pena de cassação das autorizações dos serviços de transporte interestadual de passageiros outorgados à empresa Matriz Transportes Ltda. Argumenta, para tanto, que diante da prova do abandono de mercados nas linhas operadas mediante decisão judicial, restou configurado o descumprimento das obrigações regulamentares, o que demanda a aplicação da penalidade. Assim, entende que está configurado um caso de aplicação da cassação, nos termos do que prescreve o art. 34 c/c art.56, I, d, ambos da Resolução nº 4.770/2015. A fim de cumprir a aplicação da penalidade sugerida no relatório da GEFIS/SUFIS, a SUPAS solicitou que o Processo fosse desarquivado.

Na 787^a Reunião de Diretoria realizada em 30/1/2018, o representante legal da empresa Matriz Transportes Ltda, apresentou sustentação oral sobre a matéria que seria deliberada e solicitou que a ANTT avaliasse informações contidas nos autos quanto a outras fiscalizações realizadas pela equipe da GEFIS/SUFIS, nas quais não foram encontradas irregularidades. A solicitação foi acatada pela Diretoria Colegiada e os autos encaminhados à SUPAS para realizar nova diligência.



III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Considerando os fatos anteriormente relatados, o Processo nº 50500.228503/2016-51 foi encaminhado, após sorteio, à relatoria desta DEB, que, ao analisá-lo, deparou-se com a solicitação da SUPAS para reabrir Processo que já havia sido arquivado, conforme Voto DMR 127/2017 (fls.725/733) e aplicar a penalidade de cassação da autorização para operar o serviço de transporte de passageiros à empresa, devido ao Relatório de Apuração sobre Operação da Transportadora Matriz Transportes Ltda., oriundo da fiscalização realizada pela GEFIS/SUFIS em 2/3/2018 (fls. 767/777).

Da análise realizada, suscitou-se a dúvida quanto à higidez jurídica dos trâmites processuais realizados pela SUPAS, uma vez que o Processo em questão já havia sido arquivado. Nesse sentido, por meio do Despacho nº 040/2018/DEB (fl.842), esta DEB solicitou à PF-ANTT que manifestasse opinião a respeito quanto ao atendimento das formalidades jurídicas para que a decisão pudesse ser apresentada à Diretoria Colegiada.

Por meio do Parecer nº 01732/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 849/852), a PF-ANTT realizou nova análise dos fatos desde o início do processo e argumentou:

- I. Que o processo administrativo é alicerçado em cinco princípios de observância constante pela Administração Pública, dentre eles, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais estão expressos no art. 5º, LV, da Constituição da República;
- II. Observou que existia uma decisão judicial da 5ª Vara Federal Cível da SJDF na qual foi determinado à ANTT que apurasse os fatos a respeito do desrespeito pela Matriz Transportes das regras para a prestação de serviço de transporte de passageiros e, que, caso concluisse pela fraude, a licença para operação fosse cassada imediatamente;
- III. Observou que em 31/7/2018, o Juízo da 5ª Vara da SJDF exarou novo despacho indeferindo a solicitação da demandante, no caso a empresa de transportes de passageiros Expresso São Luiz Ltda. na ação jurídica, por considerar a ausência de provas robustas contra a ré;



- IV. Que a fiscalização realizada GEFIS/SUIFIS está dentro das competências da ANTT;
- V. Que o desarquivamento e prosseguimento do feito se deu em estrito cumprimento das normas de regência, bem como na determinação contida na decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária nº 1006156-11.2017.4.01.3400, e, em homenagem ao princípio da economia processual, recomendou-se que a continuidade do procedimento apuratório tenha seu curso regular nos autos, sem prejuízo do exercício do direito de defesa que deverá ser oportunizado a empresa Matriz Transportes Ltda., previamente à Decisão da Diretoria Colegiada desta Agência.

No item “III – CONCLUSÃO” do referido Parecer tem-se *in verbis*:

“Ante o exposto, conclui esta PF/ANTT não haver reparos jurídicos a serem deduzidos na proposta objeto do Relatório à Diretoria de fls. 822, razão pela qual corrobora a posição externada pela SUPAS/ANTT e recomenda que a continuidade do procedimento apuratório tenha seu regular processamento nos presentes autos (NUP: 50500.228503/2016-51), sem prejuízo do exercício do direito de defesa que deverá ser oportunizado a empresa MATRIZ TRANSPORTES LTDA. – ME, previamente à Decisão da Diretoria Colegiada desta Agência, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.”

Ato continuo, a Nota nº 00556/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 853/854) argumentou que no processo administrativo, de acordo com o disposto na Lei nº 9.784/99, art. 65, quando aplicada a sanção, a revisão do processo administrativo somente será possível para fins de abrandamento dessa sanção, jamais para agravamento. Assim, uma vez aplicada a sanção de advertência, não se vislumbra que o caminho jurídico mais seguro seja o prosseguimento do pleito para aplicação de penalidade mais gravosa, o que contraria a norma legal. Afirma, que prosseguir no mesmo processo para a aplicação de penalidade mais gravosa poderia ainda municiar o denunciado, em eventual judicialização da questão, com a alegação de *bis in idem*, ou seja, de estar sendo punido duas vezes pelo mesmo fato.

Alegou, também, não se esperar que a ANTT fique inerte depois das constatações de novas irregularidades promovidas pela fiscalização. Cabe à Agência atuar no sentido de eventualmente punir o acusado, inclusive com a pena grave de cassação de autorização se assim entender adequado, observadas evidentemente as garantias do contraditório e da ampla defesa, em especial, a possibilidade de defender-se, de produzir provas e de apresentar alegações finais. Trata-se, contudo, de tema para ser objeto de apuração por nova Comissão de Processo Administrativo em autos apartados, inclusive com o aproveitamento dos elementos já colhidos pela fiscalização.

Conclui a referida Nota orientando a Diretoria no sentido de determinar a instauração de novo processo administrativo em face de Matriz Transportes Ltda. – ME, para o qual devem ser trasladados os elementos colhidos pela fiscalização e deve tramitar de modo a assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de manutenção da penalidade e advertência já aplicada e arquivamento dos presentes autos.

Na 787^a Reunião de Diretoria realizada em 30/10/2018, o representante legal da empresa Matriz Transportes Ltda, apresentou sustentação oral sobre a matéria que seria deliberada, e solicitou que a ANTT avaliasse informações contidas nos autos quanto a outras fiscalizações realizadas pela equipe da GEFIS/SUFIS, nas quais não foram encontradas irregularidades. A solicitação foi acatada pela Diretoria Colegiada e os autos encaminhados à SUPAS para realizar nova diligência.

Às fls. 1.183/1195, a SUPAS apresenta o Relatório a Diretoria manifestando opinião acerca da diligência realizada pela área técnica, no qual o Superintendente divergiu do exposto na Nota Técnica nº 815/2018/GERAP/SUPAS –fls. 873/878-. Na referida NT, a equipe concluiu que, considerando os relatórios às fls. 748 e ss não havia elementos suficientes para justificar a abertura de nova CPA, não cabendo, também, a pena de cassação. Por meio do Despacho nº 560/2018/SUPAS, de 7 de dezembro 2018, o Processo 50500.145075/2014-60, que trata de processo ordinário para apurar a autenticidade das apólices acostadas ao requerimento de ativação de veículos protocolado no nome da Lindan Transportadora e Turismo Ltda, foi anexado ao Processo 50500.228503/2016-51 com a alegação de que há conexão entre os temas.

O Superintendente, por sua vez, na fundamentação do Relatório a Diretoria apresenta argumentos contrapondo a equipe técnica e conclui afirmando não acolher a NT e propôs que a



SUPAS instaure processo administrativo ordinário e respectiva comissão processante, a fim de apurar as possíveis infrações graves apresentadas no Memorando nº 0376/2018/SUFIS, de 25 de julho de 2018.

Portanto, considerando os fatos contidos nos autos, o Parecer nº 01732/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 849/852), a Nota nº 00556/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 853/854), o Relatório a Diretoria - fls. 1.183/1195-, verifica-se que a anexação do Processo 50500.145075/2014-60 foi equivocada, pois o trânsito processual encontra-se finalizado e apenas pendente de decisão, para observância dos termos da Portaria nº 342 e artigos. Assim, a SUPAS deve desentranhar o referido processo de folhas 908/1179 e instaurar processo administrativo com respectiva Comissão Processante a fim de se apurar as possíveis irregularidades apresentadas na fiscalização realizada pela GEFIS/SUFIS, e manter o Processo 50500.228503/2016-51 arquivado.

IV - DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO:

- a) Pelo desentranhamento do Processo 50500.145075/2014-60 e que a Superintendência de Transportes Interestadual e Internacional de Passageiros - SUPAS instaure processo administrativo com a respectiva Comissão Processante, a fim de apurar as possíveis irregularidades apresentadas no Relatório de Apuração sobre Operação da Transportadora Matriz Transportes Ltda.;
- b) Com fulcro no art. 9º, do Anexo, da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que a SUPAS avalie a necessidade de adotar medidas acautelatórias a fim de se evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Brasília, 7 de janeiro de 2019.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 7 de janeiro de 2019.

Ass:



Wellington Miranda
Matrícula 1673178
Assessoria - DEB